

REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL

EDIÇÃO: SETEMBRO DE 2025

REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL

(Aprovado por meio da Portaria PREVIC n.º 800, de 02-09-2025, publicada no Diário Oficial da União n.º 174, de 12-09-2025)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	pág. 03
CAPÍTULO II - FINALIDADE	pág. 06
CAPÍTULO III - PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	pág. 06
SEÇÃO I - Patrocinadores.....	07
SEÇÃO II - Participantes e Beneficiários	07
SEÇÃO III - Obrigações do Participante e/ou do Beneficiário	07
SEÇÃO IV - Direitos do Participante ou do Beneficiário	09
SEÇÃO V - Exclusão de Participante ou de Beneficiário	10
CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES	pág. 11
SEÇÃO I - Aposentadorias	12
SEÇÃO II - Auxílio-Doença	15
SEÇÃO III - Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho	16
CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS AOS BENEFICIÁRIOS	pág. 16
SEÇÃO I - Pecúlio por Morte	17
SEÇÃO II - Pensão	17
SEÇÃO III - Auxílio-Reclusão	18
CAPÍTULO VI - ABONO ANUAL E REAJUSTE	pág. 19
SEÇÃO I - Abono Anual	19
SEÇÃO II - Reajuste	20
CAPÍTULO VII - RESGATE E PORTABILIDADE	pág. 21
SEÇÃO I - Resgate	21
SEÇÃO II - Portabilidade	22
CAPÍTULO VIII - CUSTEIO	pág. 22
SEÇÃO I - Contribuições	22
SEÇÃO II - Gestão Financeira	24
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	pág. 25
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	pág. 26

Edição: setembro/2025

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:

I - **Atuarialmente Equivalente**: montante de valor equivalente calculado pelo atuário com base nos dados dos participantes e/ou de seus beneficiários, hipóteses e taxas biométricas, adotadas pela CBS Previdência, vigentes na data em que o cálculo for efetuado.

II - **Atuário**: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, contratada pela CBS Previdência para realizar cálculos e avaliações atuariais, bem como prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

III - **Beneficiário Assistido**: beneficiário em gozo de suplementação da pensão por morte ou auxílio-reclusão, conforme previsto neste regulamento.

IV - **Beneficiário Não Assistido**: dependente do participante reconhecido pela Previdência Social ou aquele indicado pelo participante para recebimento do Pecúlio por Morte ou para requerer o resgate, e não se encontra em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada.

V - **Benefício de Prestação Continuada**: quaisquer suplementações de aposentadorias ou pensão, conforme previsto neste regulamento.

VI - **Benefício Pleno Programado**: é o benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial.

VII - **Benefício Proporcional Diferido**: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de adquirir o direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de suplementação de aposentadoria proporcional diferida, calculado de acordo com as normas previstas neste regulamento.

VIII - **Carência**: é o período ininterrupto de tempo de contribuição à CBS Previdência, durante o qual o participante não terá direito à percepção dos benefícios previstos neste regulamento.

IX - **Contribuição**: é a parcela mensal devida pelo participante e pelo respectivo patrocinador, para custeio do plano.

X - **Direito acumulado**: valor correspondente ao resgate que o participante teria direito em caso de desligamento da entidade.

XI - **Elegível**: condição do beneficiário deste plano de benefícios que cumpriu todos os requisitos de elegibilidade previstos neste regulamento.

XII - **Joia**: é o valor calculado atuarialmente, a ser pago pelo participante relativamente ao período anteriormente trabalhado sob vinculação à Previdência Social, antes da admissão na CBS Previdência, cujo período poderá ser computado para efeito de percepção de suplementação de aposentadoria.

XIII - **Participante**: empregado ou ex-empregado de um dos patrocinadores, inscritos na CBS Previdência, nas condições previstas neste regulamento.

XIV - **Participante Assistido**: participante em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto neste regulamento.

XV - **Participante Ativo**: participante que mantém vínculo empregatício com patrocinador.

XVI - **Participante Autopatrocinado**: participante ex-empregado de patrocinador, que permanece vinculado à CBS Previdência, assumindo o pagamento de suas contribuições e as do patrocinador.

XVII - **Participante Fundador**: participante que ingressou na CBS Previdência até 22-04-1966.

XVIII - **Participante Licenciado sem Vencimento**: participante afastado do serviço ativo, licenciado por interesse particular.

XIX - **Participante Vinculado**: participante ex-empregado de patrocinador que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

XX - **Patrocinador**: pessoa jurídica que tenha assinado Convênio de Adesão com a CBS Previdência e a própria entidade.

XXI - **Plano de Custeio**: determina o nível das contribuições dos patrocinadores e participantes, fixando o custo do plano de benefícios.

XXII - **Portabilidade**: instituto que faculta ao participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado na CBS Previdência para outro plano de benefício, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXIII - **Previdência Social**: órgão oficial de previdência do Governo Federal.

XXIV - **Reserva Constituída pelo Participante**: valor acumulado das contribuições e joia vertidas ao plano pelo participante, atualizado monetariamente, de acordo com o previsto neste regulamento.

XXV - **Reserva de Contingência**: valor constituído com base no resultado superavitário do plano de benefícios e de acordo com a legislação vigente, de forma a assegurar o compromisso com os benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.

XXVI - **Reserva Especial para Revisão do Plano**: valor constituído pelos recursos excedentes à constituição integral da correspondente Reserva de Contingência, de acordo com a legislação vigente, que poderá ser utilizado para revisão deste plano de benefícios, mediante estudos técnico-atuariais e aprovação do Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

XXVII - **Reserva Matemática**: valor determinado atuarialmente que identifica a necessidade de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previstos neste plano de benefícios.

XXVIII - **Resgate:** instituto que faculta ao participante ou aos seus beneficiários o recebimento do valor equivalente às contribuições e joia recolhidas pelo participante, corrigidas até o mês de sua restituição, nas condições previstas neste regulamento.

XXIX - **Salário de Participação:** é a remuneração mensal do participante no respectivo patrocinador, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite de contribuição para o referido órgão, excluídos quaisquer pagamentos relativos a diárias de viagem a serviço.

a) no caso de participante em gozo de suplementação do auxílio-doença ou do auxílio-doença por acidente do trabalho, o salário de participação será o correspondente ao percebido no mês que antecedeu o afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado;

b) no caso de participante autopatrocinado o salário de participação será o correspondente ao percebido no mês que antecedeu o seu desligamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado;

c) no caso de suspensão do contrato de trabalho, para o participante que não estiver em gozo de benefício na CBS Previdência, o salário de participação será o correspondente à remuneração percebida no mês que antecedeu ao afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado;

d) para os participantes admitidos na CBS Previdência a partir de 14-04-1982, o salário de participação não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

XXX - **Suplementação:** é o pagamento mensal devido pela CBS Previdência aos seus participantes, correspondendo, quando da sua concessão inicial, à proporcionalidade da diferença entre a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês em que for assegurada a concessão da suplementação, e o benefício pago pela Previdência Social.

a) Para as suplementações concedidas após 31-05-1988, os salários de participação referidos neste inciso terão os seus valores atualizados, até o mês do início do benefício, pelas correções salariais gerais e uniformes do patrocinador à qual se encontra vinculado o participante.

b) Valor da média salarial, para efeito do previsto neste inciso, fica limitado ao montante do último salário de participação do participante.

c) No caso de participante autopatrocinado ou daquele que contribui para a Previdência Social por mais de uma fonte, considerar-se-á como benefício pago pela Previdência Social, não o valor concedido pela mesma, mas o que seria apurado levando-se em conta os seus salários de participação na CBS Previdência.

d) No caso de requerimento de aposentadoria após os prazos previstos neste regulamento, a média salarial a ser utilizada para o cálculo das suplementações será apurada com base nos 12 (doze)

últimos salários de participação e seu valor atualizado para a data de início do pagamento, de acordo com as normas previstas neste regulamento.

e) O participante que obtiver da Previdência Social sua aposentadoria sem se desligar dos quadros funcionais do patrocinador, continuará contribuindo normalmente, fazendo jus, a partir do seu desligamento, à suplementação calculada sobre a média dos 12 (doze) últimos salários de participação, respeitadas as demais condições previstas neste regulamento.

XXXI - Suplementação de Aposentadoria Antecipada: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial na Previdência Social, antes de completar a idade mínima prevista neste regulamento para recebimento da respectiva suplementação, optar pelo seu recebimento antecipado, calculada de acordo com as normas previstas neste regulamento.

XXXII - Valor Real do Benefício: é o valor da renda mensal dos participantes e beneficiários assistidos, apurado com base nas regras previstas neste regulamento, antes da aplicação da disposição prevista no artigo 13; §2º.

CAPÍTULO II - FINALIDADE

Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o **Plano de Suplementação da Média Salarial**, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, doravante simplesmente denominada CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos participantes e de seus beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§1.º - Este regulamento é aplicável aos patrocinadores, participantes e seus respectivos beneficiários, vinculados ao Plano de Suplementação da Média Salarial.

§2.º - Qualquer modificação processada neste regulamento somente entrará em vigor após aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO III - PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 3.º - A CBS Previdência compõe-se de:

I - Patrocinadores;

II - Participantes, subdivididos em:

- a) Ativos;
- b) Assistidos;
- c) Autopatrocinados;
- d) Vinculados.

III - Beneficiários, subdivididos em:

- a) Assistidos;
- b) Não Assistidos.

SEÇÃO I - PATROCINADORES

Artigo 4.º - São patrocinadores a Companhia Siderúrgica Nacional - Patrocinador Principal - e demais pessoas jurídicas na medida em que firmarem convênio de adesão, e a própria CBS Previdência.

Parágrafo Único - O convênio de adesão deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.

SEÇÃO II – PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 5.º - A inscrição de participantes neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, deverá ser precedida de exame médico, preenchimento de proposta de inscrição e apresentação dos documentos que lhe forem exigidos.

§1.º - A inscrição neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, como participante, está limitada a candidato com idade inferior a 50 (cinquenta) anos.

§2.º - Não poderá ingressar neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, como participante, o empregado que não estiver em efetivo exercício em patrocinador ou estiver em gozo de benefício na Previdência Social.

§3.º - Os novos empregados de patrocinadores que ingressarem neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, até 30 (trinta) dias após a sua admissão nos quadros dos mesmos, estarão isentos de exame médico.

Artigo 6.º - São beneficiários do participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou assistidos aqueles reconhecidos pela Previdência Social, obedecido o mesmo critério de classificação de prioridade, ou inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, de acordo com o fim que se destina.

SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE E/OU DO BENEFICIÁRIO

Artigo 7.º - Constituem obrigações do participante e/ou do beneficiário:

I - Conhecer e cumprir as disposições contidas no estatuto e neste regulamento.

II - Comunicar à CBS Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração havida nas informações declaradas na proposta de inscrição, anexando, se for o caso, os documentos necessários.

III - Pagar as contribuições mensais na condição de participante e, quando for o caso, as correspondentes parcelas da joia, para cobertura dos benefícios previstos neste regulamento.

IV - Apresentar à CBS Previdência, quando por ela solicitado, documento que comprove a percepção do benefício pela Previdência Social.

V - Recolher à CBS Previdência, corrigidos monetariamente, os valores que lhe forem pagos indevidamente.

§1.º - O participante não incluído, por qualquer motivo, em folha de pagamento de salários ou de benefícios, deverá recolher à CBS Previdência o valor correspondente às suas contribuições mensais e joia.

§2.º - Em qualquer hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o participante que não estiver em gozo de benefício na CBS Previdência obriga-se a recolher mensalmente as suas contribuições e as correspondentes ao respectivo patrocinador, calculadas com base no seu salário de participação.

§3.º - O participante autopatrocinado se obriga ao pagamento à CBS Previdência das suas contribuições e as correspondentes ao respectivo patrocinador, calculadas com base no salário de participação.

§4.º - O participante, mesmo em gozo de qualquer suplementação, estará obrigado ao pagamento das contribuições mensais devidas à CBS Previdência.

Artigo 8.º - O participante licenciado sem vencimentos estará sujeito ao pagamento do somatório das parcelas relativas à sua contribuição e a do patrocinador, referentes ao período de afastamento, podendo fazê-lo:

I - mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido;

II - ao seu retorno, acrescidas de juros e correção monetária, à vista ou em parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, juntamente com as normais.

Parágrafo Único - Será facultado ao participante licenciado sem vencimentos solicitar a dispensa do pagamento das contribuições a que estiver sujeito durante o período de licença, hipótese em que ocorrerá o seguinte:

I - Contagem de nova carência de 12 (doze) meses para efeito de percepção das suplementações previstas neste regulamento.

II - Cálculo proporcional da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, conforme o caso, levando em consideração também o interregno de contribuição, na forma deste parágrafo.

III - Dispensa de nova carência para efeito de percepção da pensão, devendo, porém, as contribuições não recolhidas pelo participante, acrescidas de juros e correção monetária, serem descontadas mensalmente da referida suplementação concedida aos seus beneficiários.

SEÇÃO IV – DIREITOS DO PARTICIPANTE OU DO BENEFICIÁRIO

Artigo 9.º - São direitos do participante e/ou do beneficiário:

I - Habilitar-se à percepção, na forma estabelecida por este regulamento, dos benefícios previstos e usufruir de outros serviços prestados pela CBS Previdência.

II - Requerer seu desligamento da condição de participante, optando posteriormente, ao se desligar do patrocinador ou aposentar-se por invalidez na previdência social, pelo resgate ou pela portabilidade, nas condições previstas neste regulamento.

III - Requerer o resgate, na condição de participante ativo, cujo pagamento será efetuado após o seu desligamento do patrocinador.

IV - Receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo ou autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de participante deste plano de benefícios.

V - Receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pela entidade, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou da data da cessação das contribuições ao plano.

VI - Receber da CBS Previdência, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pela entidade, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu requerimento.

VII - Optar por uma das alternativas seguintes, ao se desligar dos quadros de pessoal de patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício:

a) requerer sua permanência no plano na condição de participante autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, regularizando as contribuições devidas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o deferimento do pedido;

b) requerer a portabilidade, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência;

c) requerer o resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante ou aos seus beneficiários, se for o caso, na forma prevista neste regulamento.

VIII - Requerer, ao se desligar dos quadros de pessoal de patrocinador, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para percepção de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, o benefício proporcional diferido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

IX - Requerer, na condição de participante autopatrocinado, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para percepção de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, o benefício proporcional diferido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

X - Requerer, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, a portabilidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

XI - Requerer, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, o resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante ou aos seus beneficiários, se for o caso, na forma prevista neste regulamento.

XII - Requerer, na condição de beneficiário, o resgate do participante que, tendo se desligado da CBS Previdência, venha a falecer antes do seu recebimento, conforme previsto neste regulamento.

XIII - O participante que, tendo se desligado do patrocinador antes de preencher as condições exigidas para percepção de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, por idade ou antecipada e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio, será considerado participante vinculado.

XIV - Requerer o parcelamento da devolução dos valores que lhe forem pagos indevidamente, devendo a CBS Previdência fixar as parcelas mensais em função da condição financeira do participante.

XV - Votar e ser votado para os cargos eletivos da CBS Previdência, excetuando-se os casos de beneficiários e empregados da própria entidade.

XVI - Apresentar recurso ao presidente da CBS Previdência ou ao Conselho Deliberativo, se for o caso, contra medidas administrativas que considere violadoras de seus direitos.

SEÇÃO V – EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE OU DE BENEFICIÁRIO

Artigo 10 - Serão excluídos da condição de participante:

I - Aqueles que vierem a falecer.

II - O participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que solicitar o cancelamento de sua inscrição neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência.

III - O participante autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de sua permanência no plano.

IV - Os que deixarem de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

V - Os que receberem, na forma de pagamento único, a suplementação de aposentadoria, conforme previsto neste regulamento.

Artigo 11 - Serão excluídos da condição de beneficiário:

- I - os dependentes que vierem a falecer;
- II - os dependentes dos que tenham perdido a sua condição de participante;
- III - aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada pela Previdência Social;
- IV - aqueles que receberem, na forma de pagamento único, o benefício de pensão por morte, conforme previsto neste regulamento;
- V - aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada pelo participante.

CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES

Artigo 12 - A CBS Previdência concederá aos seus participantes, cumpridas as condições estabelecidas para cada caso e na proporcionalidade do pagamento de contribuições mensais e da joia, quando devida, os seguintes benefícios:

- I - suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- II - suplementação da aposentadoria por invalidez;
- III - suplementação da aposentadoria por idade;
- IV - suplementação da aposentadoria especial;
- V - suplementação de aposentadoria antecipada;
- VI - suplementação de aposentadoria proporcional diferida;
- VII - suplementação do auxílio-doença;
- VIII - suplementação do auxílio-doença por acidente do trabalho.

Artigo 13 - O valor de suplementação será apurado conforme regras previstas neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1.º - Será assegurado o benefício mínimo de valor mensal atuarialmente equivalente às reservas constituídas com todas as contribuições e parcelas de joia recolhidas pelo participante à CBS Previdência, atualizadas monetariamente até o mês da concessão do benefício, quando o cálculo de suplementação de aposentadoria apresentar valor pecuniário que lhe seja inferior.

§2.º - A partir de 01/04/1993, o valor mensal das suplementações asseguradas pela CBS Previdência não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social.

§3.º - Caso o valor da suplementação de aposentadoria seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição do participante neste plano.

§4.º - O valor mensal do benefício de aposentadoria oferecido por este plano será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.

SEÇÃO I – APOSENTADORIAS

Artigo 14 - A suplementação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será concedida a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante se tenha desligado de seu patrocinador e haja implementado as demais condições que se seguem:

I - 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência;

II - 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§1.º - Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento da suplementação, a qual deverá ser requerida, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado esse prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º - A suplementação será integral quando o participante do sexo masculino se aposentar, pela Previdência Social, com 35 (trinta e cinco) anos de serviço e será de 94% (noventa e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 76% (setenta e seis por cento) e 70% (setenta por cento) do seu valor quando se aposentar, respectivamente, com 34 (trinta e quatro), 33 (trinta e três), 32 (trinta e dois), 31 (trinta e um) e 30 (trinta) anos de serviço.

§3.º - A suplementação será integral quando a participante do sexo feminino se aposentar, pela Previdência Social, com 30 (trinta) anos de serviço e será de 94% (noventa e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 76% (setenta e seis por cento) e 70% (setenta por cento) do seu valor quando se aposentar, respectivamente, com 29 (vinte e nove), 28 (vinte e oito), 27 (vinte e sete), 26 (vinte e seis) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§4.º - Em qualquer das hipóteses dos §§2.º e 3.º será garantida a suplementação mínima de 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos salários de participação.

§5.º - Não completadas as 360 (trezentas e sessenta) contribuições à CBS Previdência, o valor da suplementação, inclusive o mínimo previsto no parágrafo anterior, será proporcional à razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês das contribuições efetivamente recolhidas à CBS Previdência e das indenizadas a título de joia.

§6.º - Ao participante fundador são atribuídas tantas contribuições mensais quantas tenham sido por ele recolhidas à Previdência Social, ininterruptas ou não, anteriores ao seu ingresso na CBS Previdência.

Artigo 15 - A suplementação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será concedida mediante requerimento do participante que conte, pelo menos, com 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de aposentadoria por invalidez.

§1.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado do comprovante de aposentadoria expedido pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§3.º - Se a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social o foi em razão de moléstia insidiosa, a concessão da suplementação da CBS Previdência independerá do número de contribuições recolhidas.

§4.º - Na aposentadoria por invalidez será garantida a suplementação mínima de 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos salários de participação.

§5.º - A suplementação da aposentadoria por invalidez cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.

§6.º - Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros, indicados, respectivamente, pelo participante, pela CBS Previdência e o terceiro, de comum acordo, por ambas as partes.

§7.º - Ao participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que não tenha a sua aposentadoria por invalidez confirmada pela junta médica mencionada no parágrafo anterior, será facultado optar pelo recebimento do resgate.

Artigo 16 - A suplementação da APOSENTADORIA POR IDADE será concedida a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício, em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante se tenha desligado de seu patrocinador e haja implementado as demais condições que se seguem:

I - 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência;

II - 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador.

§1.º - Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento da suplementação, a qual deverá ser requerida, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado este prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º - A suplementação será integral quando completadas 420 (quatrocentas e vinte) contribuições recolhidas à CBS Previdência mensalmente ou indenizadas a título de joia.

§3.º - Não completadas as 420 (quatrocentas e vinte) contribuições, a suplementação será proporcional à razão de 1/420 (um quatrocentos e vinte avos) por mês das contribuições que foram efetivamente recolhidas à CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de joia.

§4.º - Na aposentadoria por idade será garantida a suplementação mínima de 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos salários de participação, condicionada à proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

§5.º - O participante Fundador fará jus à suplementação integral, independentemente do número de contribuições recolhidas à Previdência Social, ao implementar as demais condições exigidas à aposentadoria por idade.

Artigo 17 - A suplementação da APOSENTADORIA ESPECIAL será concedida a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício, em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante se tenha desligado de seu patrocinador e haja implementado as demais condições que se seguem:

I - 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência;

II - 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador;

III - 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em serviço considerado, pela Previdência Social, como insalubre;

IV - 49 (quarenta e nove), 51 (cinquenta e um) ou 53 (cinquenta e três) anos de idade, respectivamente aos anos em serviço insalubre.

§1.º - Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento da suplementação, a qual deverá ser requerida, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado esse prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º - A suplementação será integral quando completadas, respectivamente, aos anos de serviço insalubre, 180 (cento e oitenta), 240 (duzentas e quarenta) ou 300 (trezentas) contribuições recolhidas à CBS Previdência mensalmente ou indenizadas a título de joia.

§3.º - Não completadas 180 (cento e oitenta), 240 (duzentas e quarenta) ou 300 (trezentas) contribuições, a suplementação será proporcional, respectivamente, à razão de 1/180 (um cento e oitenta avos), 1/240 (um duzentos e quarenta avos) e 1/300 (um trezentos avos) por mês das contribuições que foram efetivamente recolhidas à CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de joia.

§4.º - Na aposentadoria especial será garantida a suplementação mínima de 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, condicionada à proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

§5.º - Ao participante fundador são atribuídas tantas contribuições mensais quantas tenham sido por ele recolhidas à Previdência Social, ininterruptas ou não, anteriormente ao seu ingresso na CBS Previdência.

Artigo 18 - A suplementação de APOSENTADORIA ANTECIPADA será concedida mediante requerimento do participante e será paga em parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições que se seguem:

I - desligamento funcional do patrocinador;

II - percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, concedido pela Previdência Social;

III - idade mínima de 43 anos.

Parágrafo Único - O valor do benefício será calculado atuarialmente, respeitadas as demais condições previstas neste regulamento para a concessão de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Artigo 19 - A suplementação de APOSENTADORIA PROPORCIONAL DIFERIDA será concedida mediante requerimento do participante e será pago em parcelas mensais e sucessivas a partir da data início da aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, por idade ou especial, concedida pela Previdência Social, observadas as demais condições previstas neste regulamento para a concessão do respectivo benefício, tendo o seu valor inicial fixado em função dos seguintes fatores.

I - valor da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, atualizado monetariamente para data início do benefício;

II - idade do participante, bem como do conjunto de beneficiários, na data início do benefício;

III - aplicação do fator atuarial específico para o cálculo do benefício.

SEÇÃO II – AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 20 - A suplementação do AUXÍLIO-DOENÇA será concedida mediante requerimento do participante que conte, pelo menos, com 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de auxílio-doença.

§1.º - O pagamento da suplementação do auxílio-doença fica condicionado à apresentação de comprovante expedido pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§3.º - Se o auxílio-doença concedido pela Previdência Social o foi em razão de moléstia insidiosa, a concessão da suplementação da CBS Previdência independe do número de contribuições recolhidas.

§4.º - Transformado, pela Previdência Social, o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a suplementação será recalculada de forma que seu valor, somado ao benefício percebido da Previdência Social, não ultrapasse a média dos 12 (doze) últimos salários de participação, acrescida das correções percentuais processadas no interregno.

§5.º - A suplementação do auxílio-doença cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.

SEÇÃO III – AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 21 - A suplementação do AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO será concedida ao participante e paga em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

§1.º - O pagamento da suplementação do auxílio-doença por acidente do trabalho fica condicionado à apresentação de comprovante expedido pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§3.º - Transformado, pela Previdência Social, o auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez, a suplementação será recalculada de forma que seu valor, somado ao benefício percebido da Previdência Social, não ultrapasse a média dos 12 (doze) últimos salários de participação, acrescida das correções percentuais processadas no interregno.

§4.º - A suplementação do auxílio-doença por acidente do trabalho cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.

CAPÍTULO V – BENEFÍCIOS AOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 22 - A CBS Previdência concederá aos beneficiários de seus participantes, reconhecidos pela Previdência Social, após atendidas as exigências relativas às carências, quando for o caso:

I - pecúlio por morte;

II - suplementação da pensão;

III - suplementação do auxílio-reclusão.

SEÇÃO I – PECÚLIO POR MORTE

Artigo 23 - O PECÚLIO POR MORTE será concedido aos beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, do participante falecido, consistindo no pagamento, em parcela única, de importância equivalente a 6 (seis) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, anteriores ao do mês do óbito, atualizados pelas correções salariais gerais e uniformes do patrocinador à qual se encontrava vinculado o participante.

§1.º - O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com a documentação hábil e que comprove:

I - o óbito;

II - a condição de beneficiário.

§2.º - A concessão do pecúlio por morte independe de carência e será deferida quer o participante estivesse em atividade ou em percepção de qualquer tipo de suplementação pela CBS Previdência.

§3.º - Na hipótese de não haver, comprovadamente, beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários inscritos neste plano de benefícios administrado pela CBS Previdência.

§4.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o pecúlio por morte será pago aos seus herdeiros legais.

§5.º - Na hipótese de ter havido créditos a maior referente a benefícios creditado na conta do participante, após seu falecimento, os mesmos serão cobrados em partes iguais dos beneficiários habilitados ao recebimento do Pecúlio por Morte.

SEÇÃO II – PENSÃO

Artigo 24 - A suplementação da PENSÃO será concedida aos beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, do participante que, à data do falecimento, conte, pelo menos, com 12 (doze) contribuições mensais à CBS Previdência, e corresponderá a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir da data do óbito.

§1.º - A pensão por morte deverá ser requerida em impresso próprio, acompanhada de documentação hábil e que comprove o óbito e a condição do beneficiário.

§2.º - Se o falecimento do participante ocorrer em razão de moléstia insidiosa ou de acidente, a concessão da suplementação independerá do número de contribuições recolhidas.

§3.º - A suplementação da pensão, calculada à data do evento, terá por base o valor real do benefício de aposentadoria vigente na data do falecimento do participante ou à qual teria direito se, na data do falecimento, estivesse aposentado por invalidez e será constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de tantas cotas de 10% (dez por cento) cada uma, quantos forem os beneficiários do participante, até o máximo de 5 (cinco).

§4.º - O valor da pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.

§5.º - Reverterá em favor dos demais beneficiários a parcela daquele cujo direito à pensão por morte cessar, considerando como data do novo rateio, o dia 1º do mês subsequente ao do mês em que a CBS Previdência considerar extinta a parcela, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§6.º - Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior de pessoa não contemplada e que possua as condições de beneficiário reconhecido pela Previdência Social, somente produzirá efeito a partir do dia 1.º do mês subsequente ao do requerimento, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§7.º - O valor mensal da pensão oferecido por este plano será recalculado atuarialmente, na hipótese de ser reconhecido um novo beneficiário não considerado na data do requerimento de pensão do primeiro beneficiário, desde que o novo beneficiário possua idade menor em relação ao primeiro beneficiário reconhecido.

§8.º - A suplementação da pensão se extinguirá quando não mais houver beneficiários do participante falecido.

§9.º - Caso o valor da suplementação da pensão seja inferior a 20% (vinte por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários receberão o benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano.

§10.º - Caso o valor da suplementação da pensão seja superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único.

SEÇÃO III – AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 25 - A suplementação do AUXÍLIO-RECLUSÃO será concedida aos beneficiários reconhecidos pela Previdência Social do participante não aposentado que conte, pelo menos, com 12 (doze) meses de contribuições à CBS Previdência, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de seu início na Previdência Social e enquanto perdurar o pagamento do benefício pelo referido órgão.

§1.º - O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com o comprovante expedido pela Previdência Social, acompanhado do documento comprobatório da reclusão ou detenção.

§2.º - A confirmação da situação de recluso ou detento deverá ser feita trimestralmente e através de documentos expedidos pela autoridade competente.

§3.º - A suplementação do auxílio-reclusão terá por base o valor da suplementação a que o participante faria jus se, na data do evento, estivesse aposentado por invalidez e será constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de tantas cotas de 10% (dez por cento) cada uma, quantos forem os beneficiários do participante, até o máximo de 5 (cinco).

§4.º - O valor da suplementação do auxílio-reclusão será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.

§5.º - Reverterá em favor dos demais beneficiários a parcela daquele cujo direito ao auxílio-reclusão cessar, considerando como data do novo rateio, o dia 1.º do mês subsequente ao do mês em que a CBS Previdência considerar extinta a parcela, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§6.º - A suplementação do auxílio-reclusão se extinguirá quando cessar a reclusão ou detenção, ou quando não mais houver beneficiários do participante.

§7.º - Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior de pessoa não contemplada e que possua as condições de beneficiário reconhecido pela Previdência Social, somente produzirá efeito a partir do dia 1.º do mês subsequente ao do requerimento, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§8.º - A suplementação do auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação da pensão, se o participante vier a falecer quando recluso ou detento.

CAPÍTULO VI - ABONO ANUAL E REAJUSTE

SEÇÃO I – ABONO ANUAL

Artigo 26 - Os participantes e beneficiários assistidos, bem como o participante em gozo de suplementação do auxílio-doença e do auxílio-doença por acidente de trabalho farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro, sendo proporcional aos meses em que estiveram em gozo de benefício durante o ano, à razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias do mês, tendo por base de cálculo o valor do último benefício recebido pelo participante no ano, atualizado de acordo com as normas para reajuste dos benefícios previstos neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1.º - Para aqueles que constarem da folha de benefícios no mês de dezembro, o abono anual terá por base o valor do benefício correspondente ao referido mês.

§2.º - Para os participantes cujo pagamento do benefício auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente de trabalho venha a cessar durante o ano, o abono anual terá por base o valor do último benefício recebido e será pago juntamente com o referido benefício.

§3.º - A CBS Previdência poderá, a qualquer momento, pagar adiantamento do abono previsto neste artigo, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a ser descontado quando do pagamento do abono anual.

SEÇÃO II - REAJUSTE

Artigo 27 - As suplementações asseguradas por este regulamento serão reajustadas de acordo com um dos critérios a seguir descritos:

§1.º - Na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

§2.º - A partir de 01-05-1999, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a evolução, no período considerado, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mediante opção do participante ou beneficiário assistidos, obedecidas as condições estabelecidas neste regulamento.

I - O primeiro reajuste das suplementações, com base no critério estabelecido neste parágrafo, ocorrerá no mês de janeiro do ano seguinte ao da realização da opção e obedecerá um dos critérios a seguir descritos:

a) para as suplementações com data de início anterior ao mês estabelecido para o reajuste com base nas regras até então vigentes, corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrida entre o mês em que seria concedido o reajuste e o dia 1.º de janeiro do ano seguinte;

b) para as suplementações com data de início a partir do mês estabelecido para o reajuste com base nas regras até então vigentes, corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrida entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o dia 1.º de janeiro do ano seguinte.

II - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período considerado, seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

III - A opção pelo critério de reajuste de suplementações estabelecida neste parágrafo dar-se-á, necessariamente, através de manifestação formal do participante ou beneficiário assistido, em caráter irrevogável e irretroatável, a ser realizada, exclusivamente, durante o período estabelecido pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

IV - A não opção nos períodos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, seja por manifestação formal ou pela ausência de manifestação formal, implicará na manutenção do reajuste da suplementação, para o participante ou beneficiário assistido, na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo para os empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

V - É facultado ao Conselho Deliberativo da CBS Previdência autorizar a concessão de antecipações do reajuste de suplementações previsto neste artigo, a serem compensadas quando do reajuste anual.

CAPÍTULO VII - RESGATE E PORTABILIDADE

SEÇÃO I – RESGATE

Artigo 28 - É assegurado o resgate pelo participante, nas situações previstas neste regulamento e observado o disposto nos dispositivos seguintes.

§1.º - O valor a ser resgatado será equivalente às contribuições e joia recolhidas pelo participante, corrigidas até o mês de sua restituição, conforme a seguir:

- a) até 28-02-1986, pelos índices de variação das ORTN;
- b) de 01-03-1986 a 31-01-1989, pelos índices de variação das OTN;
- c) de 01-02-1989 a 31-01-1991, pelos índices de variação dos BTN;
- d) de 01-02-1991 a 31-12-1991, pelos índices de variação da TR;
- e) a partir de 01-01-1992, pelos índices de variação da caderneta de poupança, exclusive a taxa de juros, considerando o índice de correção aplicado aos depósitos do dia 1.º (primeiro) de cada mês.

§2.º - Na data do requerimento do resgate, o participante ou seus beneficiários, quando for o caso, poderão optar por uma das seguintes formas de recebimento:

- I - resgate em cota única;
- II - resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente pelo índice de correção previsto neste regulamento.

§3.º - Ocorrendo o falecimento do participante antes que o mesmo tenha recebido o resgate, o valor devido será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§4.º - Na hipótese de não haver comprovadamente beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o resgate será pago aos seus beneficiários inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência.

§5.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, o resgate será devido aos seus herdeiros legais.

§6.º - É vedado o resgate de valores portados, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§7.º - Efetivado o resgate, cessa o compromisso deste plano em relação aos participantes e seus beneficiários.

SEÇÃO II - PORTABILIDADE

Artigo 29 - É assegurada a portabilidade nas situações previstas neste regulamento.

§1.º - O valor a ser portado corresponderá ao valor que o participante teria direito caso houvesse requerido o resgate, calculado na data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, sendo o montante apurado atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período compreendido entre a data-base para o cálculo e a data do requerimento da portabilidade.

§2.º - O montante acumulado, conforme previsto no parágrafo anterior, será atualizado monetariamente da data do requerimento até a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.

§3.º - Efetivada a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, cessa o compromisso deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

CAPÍTULO VIII - CUSTEIO

SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - O valor de contribuição será determinado, para o participante, pela incidência de taxas percentuais sobre cada faixa do seu salário e, para o patrocinador, por taxas e bases definidas no plano de custeio.

§1.º - Obedecidas as limitações legais, os percentuais contributivos poderão sofrer revisões anuais, que entrarão em vigor após aprovação do Conselho Deliberativo.

§2.º - Também serão devidas as contribuições correspondentes ao pagamento do abono anual, sendo que o valor das mesmas não influenciarão na média aritmética a ser considerada no cálculo do valor das suplementações previstas neste regulamento.

§3.º - Ainda que o participante esteja em gozo de suplementação por auxílio-doença ou por auxílio-doença por acidente do trabalho, será devida por ele e pelo respectivo patrocinador, contribuição mensal calculada com base no salário de participação.

§4.º - O participante em gozo de suplementação de aposentadoria terá a sua contribuição calculada sobre o valor do benefício percebido.

§5.º - O Conselho Deliberativo da CBS Previdência poderá aprovar o ajuste do plano de custeio para determinar a alteração do valor da contribuição amortizante instituída no ano de 1996, devida aos participantes ativos, assistidos e autopatrocinados, de forma a reduzir ou extinguir a sua cobrança.

I - A decisão do Conselho Deliberativo da CBS Previdência deverá estar baseada em parecer atuarial emitido especialmente para esse fim, que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial deste plano de benefícios e registrada em ata de reunião do Conselho Deliberativo.

§6.º - Não será devida nenhuma contribuição pelo participante que tiver requerido ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, enquanto não lhe for concedida a suplementação de aposentadoria.

§7.º - Não será devida nenhuma contribuição pela percepção de suplementações e pecúlio devidos aos beneficiários.

§8.º - O participante aposentado, que retornar à atividade em patrocinador, estará impedido de contribuir sobre o seu salário, sendo mantido o pagamento da suplementação pela CBS Previdência.

Artigo 31 - Ao participante exonerado de cargo ou função de confiança, é facultado continuar contribuindo na base anterior, desde que tenha permanecido no cargo de maior remuneração por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses e o requeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que ocorrer a redução, pagando à CBS Previdência a correspondente diferença de contribuição, inclusive a relativa ao patrocinador, observadas as seguintes condições:

I - o primeiro recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido e, os subsequentes, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido;

II - o reajustamento do salário-base de cálculo da contribuição será processado “ex-officio” pela CBS Previdência, quando concedida pelo respectivo Patrocinador correção salarial coletiva, podendo o participante manifestar sua discordância ao reajuste, se assim o desejar, fazendo-o por escrito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da cobrança.

Artigo 32 - O participante que desejar fazer computar, para efeito de percepção de suplementação de aposentadorias, o período anteriormente trabalhado, seja total ou parcial, se obrigará ao pagamento do respectivo valor, a título de joia.

§1.º - O montante da joia poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, em número de meses que não poderá exceder o prazo previsto para que o participante adquira direito à suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição.

§2.º - Se o pagamento for efetuado em parcelas, estas terão o seu valor atualizado monetariamente.

Artigo 33 - O recolhimento das contribuições mensais, assim como o pagamento das respectivas parcelas da joia, será mediante desconto em folha de pagamento dos participantes ativos.

§1.º - As contribuições e as parcelas de joia dos que, por qualquer motivo, deixarem de constar em folha de pagamento e daqueles que não estiverem em efetivo exercício, deverão ser recolhidas diretamente à CBS Previdência, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

§2.º - O recolhimento, em atraso, das contribuições e parcelas de joia, não descontadas em folha de pagamento, será atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados “pro-rata tempore”.

Artigo 34 - O recolhimento das contribuições mensais, assim como o pagamento das respectivas parcelas da joia dos participantes autopatrocinados, deverá ser feito diretamente à CBS Previdência, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - O valor das contribuições e parcelas de joia, não recolhidas no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados “pro-rata tempore”.

Artigo 35 - Os patrocinadores se comprometerão a efetuar o recolhimento mensal à CBS Previdência, até o último dia útil do mês de referência, das contribuições relativas à sua parte, assim como das contribuições em favor da entidade, descontadas em folha de pagamento de salários.

§1.º - As parcelas não recolhidas no prazo estabelecido no “caput” deste artigo serão atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados “pro-rata tempore”, acrescido de multa de 2% (dois por cento).

§2.º - O atraso no recolhimento das contribuições pelos patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido repassadas à CBS Previdência.

SEÇÃO II - GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 36 - Os benefícios previstos neste regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos patrocinadores;

II - contribuição mensal dos participantes;

III - joia dos participantes;

IV - rendas dos investimentos;

V - doações, subvenções, legados e rendas eventuais ou extraordinárias, não previstas nos itens anteriores.

§1.º - A CBS Previdência efetuará os investimentos e contabilizará, na forma da legislação aplicável, todos os recursos destinados ao custeio do plano e rendimentos obtidos.

§2.º - As despesas para administração deste plano, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, não poderão ultrapassar o limite estabelecido pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Participam deste plano os participantes admitidos na CBS Previdência no período de 01-11-1977 até 26-12-1995, bem como aqueles que, na forma disposta no estatuto e no regulamento vigentes à época, optaram pela sua transferência para o Plano de Suplementação da Média Salarial.

Parágrafo Único - A partir de 27-12-1995 não será permitida a inscrição de participantes neste plano de benefícios.

Artigo 38 - Os participantes e beneficiários inscritos neste plano não terão direito a quaisquer benefícios e/ou serviços previstos nos demais planos de benefícios da CBS Previdência.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam beneficiários em outro plano administrado pela CBS Previdência.

Artigo 39 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidos, as prestações mensais vencidas de suplementações e pecúlios assegurados pela CBS Previdência.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.

Artigo 40 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante serão pagas aos seus beneficiários habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais.

Artigo 41 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios ou resgate, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente.

Artigo 42 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, verificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção do valor respectivo, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aplicado "pro-rata tempore".

Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício.

Artigo 43 - Todos os benefícios deste plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 44 - As atualizações monetárias previstas neste regulamento serão efetuadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice.

§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período considerado, seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

Artigo 45 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, para sucedê-lo em suas atribuições.

Artigo 46 - O Conselho Deliberativo estabelecerá o prazo durante o qual os Participantes inscritos neste plano poderão optar pelo reajuste das suplementações com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Artigo 47 - Ao reingressar na CBS Previdência, o ex-participante poderá ter o tempo anterior computado para efeito de cálculo de aposentadoria, ainda que suas contribuições tenham sido pagas sob as normas estatutárias e regulamentares disciplinadoras do Plano de 35% da Média Salarial, vigentes até 31-10-1977, desde que se obrigue ao recolhimento da correspondente diferença, a partir de 01-01-1978, das parcelas atribuídas ao empregado e ao patrocinador, corrigidas monetariamente, nas bases estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao ex-participante que, em decorrência de sua demissão, tenha recebido o resgate.

Artigo 48 - Os participantes que se inscreveram na CBS Previdência até 23-01-1978 não estarão sujeitos, ao se aposentarem, aos limites etários previstos neste regulamento.

Artigo 49 - Fica a CBS Previdência, obedecidos os critérios estabelecidos na Resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, autorizada a utilizar a Reserva Especial para Revisão do Plano, apurada nas avaliações atuariais realizadas anualmente no encerramento do exercício, cuja forma de utilização deverá ser aprovada pelo seu Conselho Deliberativo e pelo Órgão Governamental competente.

§1.º - A decisão do Conselho Deliberativo da CBS Previdência deverá estar baseada em parecer atuarial emitido especialmente para esse fim, que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial deste plano de benefícios e registrada em ata de reunião do Conselho Deliberativo.

Artigo 50 - Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 51 - Aos beneficiários elegíveis ao benefício de pensão até o dia que anteceder a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações regulamentares pelo Órgão Governamental Competente, no Diário Oficial da União, o valor mensal do benefício assegurado pela CBS Previdência não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, subordinando-se daí em diante às demais disposições deste Regulamento.

Artigo 52 - Este regulamento entrará em vigor na data da publicação da Portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente no Diário Oficial da União.

São Paulo, setembro de 2025.

